



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

DECISÃO

Processo: 1000031-86.2021.8.11.0033.

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: JOEL RUBIN

Vistos etc.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Joel Rubin.

A Instituição Ministerial assim sumariou a questão fática:

“Segundo consta nos autos do inquérito civil n° 000440-026/2020, o requerido é responsável pelo imóvel rural Fazenda Silva I (Figura 1), com área igual a 1.481,2706 hectares (1.481,2706 ha em área de Floresta Estacional Semidecidual), localizado no município de Nova Maringá-MT, conforme informações declaradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), protocolo MT-5108907 – 9633 9B99 50FB 4B96 B526 44B5 5FF5 559F, onde foram constatadas as degradações ambientais que são objeto desta medida judicial.

O mapa abaixo indica a localização do imóvel: (...)



Referido inquérito civil foi instaurado em razão de alertas de desmatamentos ilegais identificados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais [INPE] pelo Programa PRODES, que realiza o monitoramento por satélites da taxa anual 1 de desmatamento por corte raso da floresta primária na Amazônia Legal em polígonos superiores a 6,25 [seis vírgula vinte e cinco] hectares.

Trata-se, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, de execução de medidas previstas no Planejamento Estratégico Institucional aprovado pela Resolução n. 185/2019-CPJ, que visa “elevar as ações de prevenção e de reparação de danos causados aos ecossistemas mediante o Fortalecimento da atuação no combate ao desmatamento ilegal e queimadas nas comarcas pelo Projeto Satélites Alertas – Sistema Integrado de Informações Geográficas de Degradação Ambiental.”

Identificado o desmatamento pelo INPE, foi gerado e validado o anexo Relatório Técnico n° 0058/2020 pelo Centro de Apoio à Execução Ambiental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2, que passa a fazer parte desta ação 3.

Apurou-se o desmatamento de 296,2541 ha em área passível de uso alternativo do solo e 645,0973 ha em Área de Reserva Legal, ocorrido no imóvel acima discriminado, sem autorização expedida pelo órgão competente, assim distribuídos de acordo com o ano PRODES 4 .

O Relatório Técnico 0058/2020 explicita, em suas conclusões, a situação atual da ARL e das áreas consolidadas, quantificando e qualificando o dano ambiental. Transcreve-se abaixo a conclusão que consta na parte final do aludido Relatório Técnico:

“Houve desmatamento ilegal no imóvel rural objeto deste Relatório Técnico, conforme descrito no item 3. Análise Técnica. Verificou-se que o imóvel não possui área de uso consolidado. Conforme demonstrado no histórico de imagens satelitais, o desmatamento foi quantificado no sistema PRODES nos anos de: 2015 com 574,6827 ha e 2018 com 366,6687 ha. Portanto, o total do desmatamento foi de 941,3514 ha, equivalente a 63,55% da área do imóvel, sem constar na base do SIMGEOSEMA a autorização para desmatamento. Assim, considerando que o imóvel está 100% em área de floresta na Amazônia Legal, cuja área de Reserva legal é igual a 80% da área do imóvel, ocorreu o desmatamento de 296,2541 ha em área passível de uso alternativo do solo e 645,0973 ha em Área de Reserva Legal. Essa Informação não consta no Quadro 1 pois a Área de Reserva Legal não está aprovada no SIMCAR, portanto, não foi realizado o cruzamento de dados com a Área de Reserva Legal declarada. Verificou-se ainda, a existência de embargo de 12,5488 ha representado por um ponto de coordenadas geográficas de latitude 12°05’15“S e longitude 57°27’20“W incidindo sobre o imóvel rural em tela, conforme base de dados do SIMGEM-SEMA, referente ao Termo de Embargo n° 0270D, lavrado no ano de 2017,



em desfavor de Joel Rubin, CPF: 961.927.041-04.”

As imagens constantes no mencionado relatório não deixam dúvidas da degradação ambiental principalmente porque é possível ver como estava a cobertura vegetal antes e depois de sua supressão. (...)

Na figura 6, observa-se detalhadamente as imagens de antes e depois dos polígonos de desmatamento detectados. Confira-se (...)

As imagens constantes no mencionado relatório não deixam dúvidas da degradação ambiental principalmente porque é possível ver como estava a cobertura vegetal antes e depois de sua supressão.

Outra comprovação da existência da intervenção antrópica no imóvel, que também consta no Relatório Técnico, é NDVI5 das áreas desmatadas representativa dos índices vegetativos das variações de biomassa verde [perda de clorofila]. Esses dados foram extraídos do SATVeg da EMBRAPA. A queda brusca do padrão da vegetação do imóvel foi identificada nos dados da EMBRAPA. No caso do imóvel objeto desta ação esse índice caiu de aproximadamente 1 [antes do desmatamento] para 0,5 [após o desmatamento]. Evidencia-se abrupta perda da biomassa, conforme se copia do Relatório Técnico 0058/2020:(...)

Ressalte-se que não houve êxito 5 nas tratativas promovidas com o requerido para a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o objetivo de suplantiar tais ilícitos ambientais, tendo ele permanecido silente.

Indispensável, então, a responsabilização civil do demandado, em razão do prejuízo causado ao meio ambiente”.

(Id. [47036058](#) – Págs. 2/6).

Com base nesses sintéticos argumentos, requer o Ministério Público Estadual, *inaudita altera pars*, a concessão de tutela de urgência para:

“3.1] não explorar economicamente as áreas passíveis de uso desmatadas sem autorização do órgão ambiental após 22/07/2008, até que haja a validação das informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR confirmando a inexistência de passivo de Reserva Legal, conforme previsto no artigo 3º, § 2º do Decreto Estadual nº 262/2019; 3.2] não realizar o uso produtivo das áreas irregularmente desmatadas



após 22/07/2008, utilizando-as somente para a finalidade de recuperação ambiental;

3.3] espacializar e recuperar a ARL degradada ou alterada, mediante apresentação e execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas [PRADA] aprovado pelo órgão ambiental estadual, visando atingir os indicadores ambientais constantes nos artigos 73 a 77 do Decreto nº 1.491/2018, conforme se tratem de formações florestais, savânicas ou campestres;

3.3.1] corrigir, complementar, zelar e cuidar dos indivíduos arbóreos, inclusive mediante a implementação de todos os ajustes, estudos complementares e retificações necessários para suplantar as impropriedades do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas [PRADA], objetivando o atingimento dos indicadores ambientais constantes nos arts. 73 a 77 do Decreto nº 1.491/2018; 3.3.2] incluir no Projeto de Recuperação Ambiental da Área Degradada e/ou Alterada a área de ARL decorrente de desmatamento realizado antes de 22/07/2008, na hipótese de existência de passivo ambiental;

3.4] abster-se de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas;

3.5] a averbação no bojo da matrícula nº 10.682 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro, a qual se associa ao imóvel em comento, da decisão liminar, nos termos do artigo 167, inciso II, item “12” da Lei nº 6.015/1973 c/c artigo 109 do Código de Processo Civil;

3.6] seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido, até o valor de R\$ 12.169.649,70 [doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos], com o fim de garantir a efetividade e utilidade do provimento final [efetividade da proteção do meio ambiente], promovendo-se as seguintes medidas, sem prejuízo de outras posteriormente indicadas caso estas se mostrarem insuficientes:

3.6.1] inclusão de ordem de bloqueio no BACEN-JUD;

3.6.2] inclusão de ordem de bloqueio no RENAJUD;

3.6.3] expedição de ofício a ANOREG solicitando seja informado se existem imóveis registrados em nome do demandado. Com a vinda dessas informações, que seja providenciado o envio de ofício aos cartórios respectivos para anotação da indisponibilidade;

3.6.4] expedição de ofício ao Banco Central, para que noticie a decisão de indisponibilidade às instituições financeiras, em face da existência de possíveis aplicações financeiras e/ou investimentos em nome do promovido, exceto se for possível efetivar o bloqueio imediato dos valores depositados em contas bancárias, em montante suficiente para a garantia do ressarcimento do dano ambiental, independentemente de ofício, por intermédio do sistema BACENJUD;

3.6.5] expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, para a indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais seja o requerido sócio, administrador ou usufrutuário de cotas/ações, com remessa a estes autos dos contratos sociais, no prazo de cinco dias;

3.6.6] expedição de ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária – INDEA, com a determinação para que informe o número de animais registrados em nome do



requerido, bem como indique a respectiva localização e realize a indisponibilidade;

3.7] seja oficiado ao Banco Central com a ordem de suspensão da participação do requerido em linha de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como em incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

3.8] seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, requisitando cópia da matrícula do imóvel de propriedade do demandado localizado neste Município, bem como a inscrição da presente ação civil pública na referida matrícula, para que se dê conhecimento a terceiros;

3.9] seja oficiada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que tome conhecimento dos termos desta decisão, da liminar eventualmente deferida e que realize a fiscalização da determinação de embargo judicial da área e sua anotação no Cadastro Ambiental Rural;

3.10] a suspensão a incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, além da suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, medidas estas que retiram estímulos à continuidade da exploração ilegal;”

(Id. [47036058](#), p. 33/36).

No mérito, postula pela confirmação dos efeitos da tutela e procedência dos pedidos constantes na exordial, com a consequente condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos ambientais materiais e extrapatrimoniais.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. O artigo 294 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória se fundamenta em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da tutela de urgência, todavia, faz-se necessária a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme determina o artigo 300, do CPC.

É a situação destes autos, especificamente no que tange aos pedidos constantes nos **itens 3.4 e 3.5**, pois se depreende da peça de ingresso, especialmente o Inquérito Civil nº Inquérito Civil SIMP nº 000440-026/2020 de Id. 47036067, a existência de investigação acerca de desmatamentos ilegais



realizados na área de propriedade do requerido, o que, corroborado aos demais documentos que instruem a exordial, evidenciam a probabilidade do direito do autor.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, decorre da natureza do bem jurídico tutelado, que é a proteção ao meio ambiente equilibrado, de status constitucional.

Defiro o pedido de averbação no bojo da matrícula nº 10.682 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro-MT, noticiando a existência da presente ação, para fins de conhecimento de terceiros, a expensas do requerente.

Indefiro, no entanto, os demais pedidos antecipatórios, pelas razões expostas no julgado que segue, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, entendimento este ao qual me filio:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – DESMATE IRREGULAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL – PARQUE ESTADUAL SERRA RICARDO FRANCO – PESRF – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – EMBARGO DA ÁREA DEGRADADA – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER: ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE - RETIRADA DO REBANHO DO IMÓVEL RURAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS – RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – NÃO EVIDENCIADA APARÊNCIA DO BOM DIREITO - DELIMITAÇÃO GENÉRICA DA ÁREA DEGRADADA – CONTROVÉRSIA ACERCA DO PERÍODO DO DESMATAMENTO – DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS APLICADAS - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – COMPROMISSOS ASSUMIDOS PARA A IMPLANTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO – IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL – DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA - ANTROPIZAÇÃO DA ÁREA – MATÉRIAS A SEREM DIRIMIDAS NA AÇÃO PRINCIPAL – PERICULUM IN MORA INVERSO – PREQUESTIONAMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Não se olvide que a cessação do dano ambiental quanto mais cedo determinada, mas eficaz será. Todavia, conforme o art. 300 da NCPC, para a concessão da tutela de urgência é necessário que haja prova suficiente a dar respaldo ao julgador na convicção da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se evidencia das alegações ministeriais.



Uma vez ocorrido o dano, o que vige é o princípio da reparação, já que medidas mitigadoras não mais se mostram viáveis, de modo que a reparação do dano ambiental, se não for possível de recuperação, pode ser realizada por outras formas, inclusive por medidas de compensação.

Não se afigura razoável a medida de embargo da atividade rural, bem como a restrição total e generalizada de todo o imóvel, quando desconhecidos o perímetro da Unidade de Conservação em que supostamente estaria inserida a área degradada, além de que há controvérsia quanto ao período e ao processo de antropização na área.

Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores na ação civil

pública ambiental, imprescindível que haja indício de que o suposto degradador esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, isto porque a indisponibilidade, enquanto medida preventiva de futura reparação, está condicionada à prova da dilapidação patrimonial pelo causador do dano.

A constrição de cunho pecuniário não é a única medida eficaz para a efetiva recuperação de área desflorestada, já que a norma ambiental prevê outras providências visando a compensação do dano ambiental.

Em que pese em se tratando de preservação ambiental, deva prevalecer o interesse público sobre o particular, a desproporcionalidade das medidas inibitórias/reparatórias, determinadas pelo juízo na origem, extrapolam aquelas necessárias a garantir a compensação ambiental, a caracterizar o periculum in mora inverso.

Para fins de prequestionamento dispensável a manifestação expressa dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, bastando apenas que o Tribunal examine a questão posta.

Recurso provido em parte.

(N.U 1006052-22.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, EDSON DIAS REIS, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/11/2019, Publicado no DJE 22/11/2019)

3. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, somente para compelir **Joel Rubin** e/ou quem estiver no uso do imóvel rural Fazenda Silva I, com área igual a 1.481,2706 hectares (1.481,2706 ha em área de Floresta Estacional Semidecidual), localizado no município de Nova Maringá-MT, conforme informações declaradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), protocolo MT-5108907 – 9633 9B99 50FB 4B96 B526 44B5 5FF5 559F, a abster-se de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas.

4. Cumpra a Secretaria Judiciária as seguintes providências:



- a) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que se proceda com a averbação no bojo da matrícula nº 10.682 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro-MT, noticiando a existência da presente ação, para fins de conhecimento de terceiros.
- b) Notifique-se o Réu do inteiro teor desta decisão, bem como para, querendo, apresentar a defesa prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Ciência ao Ministério Público Estadual.
- d) Após o cumprimento dessas providências, tornem os autos conclusos.

São José do Rio Claro, datado e assinado digitalmente.

Luis Felipe Lara de Souza,

Juiz de Direito.

